



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20^a Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente

Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente

Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente

Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente

Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário

Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário

Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário

Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário

Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente

Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)

André Silva (REPUBLICANOS)

Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Bebeto (PL)

Cibele Moura (MDB)

Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)

Dr. Wanderley (MDB)

Fátima Canuto (MDB)

Fernando Pereira (PP)

Gabi Gonçalves (PP)

Inácio Loiola (MDB)

Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)

Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)

Remi Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Rose Davino (PP)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 2490/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n° - 2218/25

Relator: Deputado REMI CAHAROS

I - RELATÓRIO

Vem a esta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, para análise e deliberação, o Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Alagoas, Exmo. Sr. Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas, protocolado nesta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 120, de 12 de setembro de 2025, endereçada ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos. A proposição em epígrafe tem por escopo fundamental estimar a receita e fixar a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2026, em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria orçamentária.

A Mensagem Governamental que acompanha o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para 2026 ressalta que a proposta foi elaborada em conformidade com o disposto nos artigos 176, §§ 5º a 8º, e 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual. Destaca, ademais, que o projeto comprehende o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; o Orçamento da Seguridade Social, que abrange todos os órgãos e entidades a ela vinculados; e o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto. O Poder Executivo enfatiza a observância aos critérios estabelecidos pela legislação vigente, pelas diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026, e pelo planejamento criterioso do processo de elaboração, que envolveu desde a estimativa da receita até a consolidação final da proposta.

Conforme a exposição de motivos, o presente Projeto de Lei Orçamentária Anual demonstra plena compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo ao que determina o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. O objetivo primordial, segundo o Executivo, é a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento econômico com bem-estar social, sendo este um instrumento de planejamento essencial para a gestão das receitas e despesas públicas no próximo exercício financeiro. A mensagem assevera, por fim, que a proposição atende aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitando os princípios orçamentários da unidade, universalidade e anualidade.

Estruturalmente, o Projeto de Lei nº 1642/2025 é composto por 11 artigos, distribuídos em cinco capítulos, que tratam das disposições preliminares; do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social; do Orçamento de Investimento das Empresas; do regime de execução das emendas individuais impositivas; e das disposições gerais.

O Capítulo I, em seu art. 1º, estabelece o objeto da Lei, qual seja, a estimativa da receita e a fixação da despesa para o exercício de 2026, em conformidade com a Constituição Estadual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei Estadual nº 9.624, de 31 de julho de 2025), detalhando os três orçamentos que o compõem: Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas.

O Capítulo II, que versa sobre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, estima, em seu art. 2º, a receita bruta em R\$ 26.664.608.948,00 (vinte e seis bilhões, seiscentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e oito mil e novecentos e quarenta e oito reais), sendo R\$ 24.271.607.033,00 para a Esfera Fiscal e R\$ 2.393.001.915,00 para a Esfera da Seguridade Social. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece a receita líquida, após as deduções constitucionais e legais, em R\$ 21.027.635.881,00 (vinte e um bilhões, vinte e sete milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais). O art. 4º fixa a despesa total no mesmo valor da receita líquida, garantindo o equilíbrio orçamentário, desdobrando-a em R\$ 13.793.833.690,00 para o Orçamento Fiscal e R\$ 7.233.802.191,00 para o Orçamento da Seguridade Social.

De especial relevância é o art. 5º, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, estabelecendo, contudo, exceções a este limite para despesas específicas, como precatórios do FUNDEF, emendas impositivas, precatórios judiciais, serviço da dívida pública e recursos bloqueados judicialmente. O § 2º estende autorização similar aos

Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias.

O Capítulo III, por sua vez, detalha o Orçamento de Investimento das Empresas estatais, estimando a receita e fixando a despesa em idêntico valor de R\$ 18.215.063,00 (dezoito milhões, duzentos e quinze mil e sessenta e três reais), conforme os Anexos III e IV da Lei.

O Capítulo IV, em seu art. 8º, trata especificamente do regime de execução das programações incluídas por emendas individuais impositivas, consignando os valores no programa de trabalho "EMENDAS PARLAMENTARES – ação 2056", sob a gestão da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

Finalmente, o Capítulo V, em seus artigos 9º, 10 e 11, estabelece as disposições gerais sobre a execução orçamentária, a programação financeira de desembolso, a especificação da despesa para fins de transparência e planejamento, e a vigência da Lei a partir de 1º de janeiro de 2026.

A proposição vem acompanhada de extensos anexos que detalham a distribuição da despesa por órgãos e funções, a consolidação por fontes de recursos e a compatibilidade com o Plano Plurianual. Da análise dos quadros anexos, extrai-se que as maiores dotações orçamentárias estão destinadas à Secretaria de Estado da Educação (R\$ 3.058.940.276,00), à Secretaria de Estado da Saúde (R\$ 3.015.404.603,00) e aos Encargos Gerais do Estado (R\$ 2.632.666.381,00), além das dotações da Alagoas Previdência (R\$ 2.522.274.800,00), o que evidencia as prioridades governamentais para o exercício vindouro.

Distribuída a matéria a este Relator, cumpre agora apresentar o voto, analisando a admissibilidade e o mérito da proposição, em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

II - ANÁLISE

1. Da Competência da Comissão

A presente proposição, por tratar da estimação da receita e da fixação da despesa do Estado para o exercício financeiro de 2026, matéria de natureza eminentemente orçamentária e financeira, insere-se na esfera de competência desta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, conforme as atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa. Compete a este colegiado, primordialmente, a análise de todos os aspectos relativos ao orçamento

público, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, à fiscalização financeira e orçamentária do Estado e às matérias de natureza tributária e de finanças públicas. Portanto, esta Comissão é plenamente competente para apreciar e deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2025.

2. Da Admissibilidade

A análise de admissibilidade da proposição compreende a verificação dos pressupostos formais, constitucionais e legais para a sua tramitação.

2.1. Do Aspecto Formal e da Iniciativa

O Projeto de Lei Orçamentária Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 165 da Constituição Federal, cuja simetria é observada no art. 176, § 5º, da Constituição do Estado de Alagoas, invocado na própria Mensagem Governamental. A proposição foi devidamente encaminhada pelo Governador do Estado a esta Assembleia Legislativa, por meio da Mensagem nº 120/2025, atendendo, assim, ao requisito formal de iniciativa. A estrutura do projeto, com seus artigos e anexos, segue a formatação técnica exigida pela legislação de finanças públicas, notadamente pela Lei Federal nº 4.320/1964. Desta forma, não se vislumbram vícios de natureza formal que obstem a sua apreciação.

2.2. Da Compatibilidade com as Normas Constitucionais e Legais

O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve guardar estrita consonância com um conjunto de normas hierarquicamente superiores, que estabelecem os princípios e as regras para a elaboração e execução do orçamento público. A Mensagem Governamental afirma que a proposta é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), como determina o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A LDO para 2026, materializada na Lei Estadual nº 9.624, de 31 de julho de 2025, serve como baliza para a elaboração deste projeto, definindo as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício. A articulação entre estes três instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA – é um pilar da gestão fiscal responsável, e o presente projeto demonstra, em sua estrutura e conteúdo, essa integração.

Ademais, a proposição observa os princípios orçamentários da unidade, universalidade e anualidade, previstos na Lei Federal nº 4.320/1964, ao consolidar em um único documento os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, abrangendo a totalidade das receitas e despesas do Estado, para um período de um

exercício financeiro. Constata-se, portanto, a regularidade constitucional e legal da matéria, o que autoriza o seu prosseguimento e a análise de mérito.

3. Da Análise de Mérito

Superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito da proposição, que envolve a avaliação das estimativas de receita, da programação de despesas e das autorizações contidas no texto do projeto.

3.1. Da Estimativa da Receita

O Projeto de Lei estima uma receita líquida total de R\$ 21.027.635.881,00 para o exercício de 2026. A metodologia de projeção de receitas é de responsabilidade técnica dos órgãos fazendários do Poder Executivo, que devem se pautar em cenários macroeconômicos, na evolução da arrecadação e nas alterações da legislação tributária. Da análise da tabela "Consolidação da Despesa por fonte de Recursos", que espelha as fontes de receita, observa-se que a principal fonte de recursos são os "Recursos não Vinculados de Impostos", totalizando R\$ 13.446.783.434,00, o que corresponde a aproximadamente 64% da receita líquida total. Este dado demonstra a robustez da base tributária própria do Estado, mas também a sua sensibilidade às flutuações da atividade econômica.

Outras fontes relevantes incluem as transferências do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), que somam mais de R\$ 1,6 bilhão, e as transferências do Sistema Único de Saúde (SUS), que ultrapassam R\$ 600 milhões. As operações de crédito também representam uma fonte significativa, com uma previsão de R\$ 1.166.073.560,00, indicando a necessidade de financiamento para a realização de investimentos. A composição das receitas parece refletir a estrutura fiscal típica de uma unidade federativa, com dependência de arrecadação própria, transferências constitucionais da União e busca por financiamento externo para projetos de desenvolvimento. As estimativas apresentadas são tecnicamente fundamentadas e demonstram realismo, sendo, portanto, passíveis de acolhimento por esta Casa.

3.2. Da Fixação da Despesa

A despesa total foi fixada em R\$ 21.027.635.881,00, em paridade com a receita líquida estimada, o que atende ao princípio do equilíbrio orçamentário. A distribuição desses recursos entre os Poderes e órgãos do Estado reflete as prioridades do governo para o exercício de 2026. O Poder Executivo concentra a maior parcela dos recursos,

com suas secretarias e órgãos, o que é natural, dada a sua ampla gama de atribuições na prestação de serviços públicos.

A análise por função, conforme o "Demonstrativo da despesa por órgão e função", revela que as áreas de Educação (R\$ 3.053.509.794,00) e Saúde (R\$ 3.015.404.603,00) recebem dotações expressivas, sinalizando o compromisso com os mínimos constitucionais. Embora a verificação precisa dos percentuais aplicados requeira análise técnica aprofundada das bases de cálculo, os valores absolutos indicam, *prima facie*, o cumprimento dos mandamentos constitucionais. A Previdência Social também figura com uma dotação de grande vulto (R\$ 2.522.274.800,00 para a Alagoas Previdência), refletindo os desafios fiscais relacionados ao pagamento de aposentadorias e pensões. A área de Segurança Pública, somando-se os orçamentos da Secretaria, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e demais órgãos vinculados, também recebe uma parcela substancial dos recursos, denotando a prioridade atribuída a este setor.

A despesa está detalhada em programas e ações, com seus respectivos produtos e metas físicas, no anexo de compatibilidade com o PPA, o que confere transparência e permite o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária por parte do Poder Legislativo e da sociedade. A programação das despesas se mostra coerente com as diretrizes estabelecidas e com os desafios socioeconômicos do Estado.

3.3. Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

O art. 5º do projeto merece especial atenção. A autorização para que o Poder Executivo abra créditos suplementares por decreto, até o limite de 30% do total da despesa, é um mecanismo que confere flexibilidade à gestão orçamentária, permitindo ajustes ao longo do exercício para adequar o orçamento a eventuais frustrações de receita ou a novas prioridades. Contudo, um percentual de 30% é elevado e concede ampla margem de manobra ao Executivo, o que pode, em tese, reduzir o poder de controle do Legislativo sobre a alocação final dos recursos públicos.

Ainda mais relevante é a análise das exceções a este limite, que incluem despesas com precatórios, serviço da dívida e emendas impositivas. Tais exceções, embora justificáveis pela natureza obrigatória ou imprevista de tais gastos, ampliam ainda mais a discricionariedade do Executivo na gestão orçamentária. Recomenda-se, portanto, que esta Casa Legislativa, por meio de suas comissões permanentes, exerça um acompanhamento rigoroso da execução orçamentária e da abertura de créditos suplementares ao longo de 2026, garantindo que as alterações promovidas pelo Executivo estejam alinhadas ao interesse público e aos objetivos aprovados nesta Lei.



3.4. Das Demais Disposições

O projeto trata adequadamente do Orçamento de Investimento das empresas estatais, fixando-o em R\$ 18.215.063,00, e do regime de execução das emendas parlamentares impositivas, em conformidade com a legislação estadual, o que representa um avanço no fortalecimento do papel do Legislativo na alocação de recursos. As disposições gerais sobre a execução orçamentária estão em conformidade com as boas práticas de finanças públicas e com a legislação aplicável.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, após análise pormenorizada do Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2025, conclui-se que a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade, estando em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/1964.

No mérito, a estimativa de receita apresenta-se prudente e a fixação da despesa reflete as prioridades do governo, com destaque para as áreas sociais de saúde e educação, e para a segurança pública, em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas na LDO. A estrutura do projeto e seus anexos permitem a transparência e o controle da gestão fiscal. A autorização para a abertura de créditos suplementares, embora em percentual elevado, é um instrumento de gestão necessário, cuja utilização deverá ser objeto de rigoroso acompanhamento por este Poder.

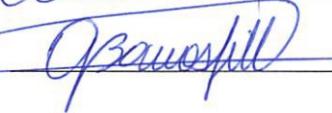
Por todo o exposto, a 3ª Comissão é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1642/2025, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro de 2025.

 Presidente

 Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2653/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1091/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1420/2025, de autoria da Deputada Flávia Cavalcante, que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES VOLTADAS À CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DA DOAÇÃO DE ÓGÃOS EM MATERIAIS DIDÁTICOS DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

De acordo com a autora, o presente projeto visa conscientizar as novas gerações sobre a importância da doação de órgãos, um ato de generosidade que traz esperança e salva vidas todos os anos.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1420/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 2654 /2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 1422/25

Relator: DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1471/2025, de autoria da Deputada Flávia Cavalcante, que “FICA DETERMINADO QUE O GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS SÓ FARÁ O PAGAMENTO PARA A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO NOS MUNICÍPIOS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO ISS PARA PREFEITURA LOCAL”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O presente projeto visa garantir o recebimento dos tributos municipais com maior celeridade, determinando que o estado no momento do repasse financeiro pelo serviço executado pelas empresas contratadas já retenha o valor destinado ao ISS, cabendo-lhe transferir os respectivos montantes a cada município.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1471/2025**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de Dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2655/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 3094/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1215/20242, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam que “DISPÔE SOBRE A CAMPANHA DE INCENTIVO DE DOAÇÃO DE ITENS ALIMENTÍCIOS, FARMACEUTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ASilos, CASA DE REPOUSO E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE IDOSOS, ORFANATOSE CLINICAS OU ABRIGOS DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E QUE POR QUESTÕES DE SAÚDE PÚBLICA, ADOTEM MEDIDAS DE ISOLAMENTO DOS INTERNOS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, além de outras medidas de segurança, visa estabelecer um sistema organizado para promover a arrecadação de itens essenciais para tais estabelecimentos que enfrentam tais dificuldades.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1215/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2656/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 1608/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1013/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À PESSOA COM TRANSTORNO OBESSESSIVO COMPULSIVO (TOC) NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, além de outras medidas de segurança, visa garantir que essas pessoas recebam o apoio adequado e multidisciplinar que lhes permita lidar de forma eficaz com os desafios impostos pelo transtorno.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1013/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE		RELATOR	
MEMBRO		MEMBRO	
MEMBRO		MEMBRO	

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



PARECER Nº 2657/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 776/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 853/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Mesaque Padilha que “**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CAPACITAÇÃO EM TECNOLOGIA PARA PEQUENOS EMPREENDEDORES NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, visa incentivar o desenvolvimento econômico e social de Alagoas, capacitando empreendedores de pequenos negócios em um mundo cada vez mais digital.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 853/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N°260/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° 1159/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 923/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL DE FISIOTERAPIA PARA PACIENTES COM DOENÇA RENAL CRÔNICA DURANTE A HEMODIÁLISE NO ESTADO DE ALAGOAS".

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O presente projeto, tem como objetivo promover a qualidade de vida e o bem-estar dos pacientes em tratamento renal, além de contribuir para a eficiência e humanização dos serviços de saúde no Estado.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei n° 923/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2661/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 3091/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1214/20242, de iniciativa do Senhor Deputado Delegado Leonam que "DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS ESTUDANTES À FORMAÇÃO DE GRUPOS SOCIAIS DE ESTUDOS OU DE INTERESSE, EM PROL DA PRÁTICA DE ATIVIDADES AFINS DURANTE INTERVALOS ESCOLARES NO ESTADO DE ALAGOAS".

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O presente projeto, busca fomentar a socialização e o desenvolvimento dos estudantes da rede de ensino pública estadual, promovendo um ambiente propício a formação de grupos de afinidades com objetivos diversos.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1214/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2663/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 523/2022

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 891/2022, de iniciativa do Senhor Deputado Galba Novaes que “DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA E OBRIGATORIEDADE DO PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA – UTIS-ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, além de outras medidas de segurança, visa comprovar que os serviços terapêuticos do gênero são de suma importância para o reestabelecimento dos cidadãos acometidos por diversas enfermidades, sobretudo daqueles que necessitam de tratamento intensivo.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 891/2022.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE _____ RELATOR _____

MEMBRO _____ MEMBRO _____

MEMBRO _____ MEMBRO _____

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



PARECER Nº 2664/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 952/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 883/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Lelo Maia que "DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FORMA ININTERRUPTA DA DELEGACIA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

O presente projeto, tem como objetivo atender aos anseios da sociedade de prover maior efetividade no atendimento e na apuração de crimes, atos de violência e abuso contra crianças e adolescentes.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 883/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2665/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2541/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1139/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Ronaldo Medeiros que “DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA USUÁRIOS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, visa implementar medidas de segurança específicas para usuários e motoristas de aplicativos de transporte de passageiros no Estado de Alagoas, em resposta ao aumento significativo do uso dessas plataformas e a crescente preocupação com a segurança tanto de quem utiliza, quanto de quem oferece o serviço.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1139/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2666/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 409/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2025, de iniciativa do Senhor Deputado Ronaldo Medeiros que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, tem o objetivo de instituir a política estadual dos povos e comunidades tradicionais de alagoas, reconhecendo e garantindo os direitos dessas populações, fundamentais para a diversidade cultural e ambiental do estado.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1304/2025.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



PARECER Nº 2683/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2039/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2025, de iniciativa do Senhor Deputado Mesaque Padilha que “**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL “LIVRO ACESSÍVEL”, DESTINADO A PROMOÇÃO DE LEITURA INCLUSIVA NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS E ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, tem o objetivo de instituir o programa Livro acessível, destinado a assegurar a democratização do acesso a leitura por meio de disponibilização de acervos em formatos inclusivos nas bibliotecas públicas e escolares.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1599/2025.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



PARECER Nº 2684/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 054/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2025, de iniciativa do Senhor Deputado Mesaque Padilha que “PROÍBE O VILIPÊNDIO DE DOGMAS E CRENÇAS RELATIVAS A RELIGIÃO CRISTÃ SOB FORMA DE SÁTIRA, RIDICULARIZAÇÃO E MENOSPREZO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, tem a finalidade de proibir os corriqueiros atos de intolerância religiosa ocorridos em diversas manifestações sociais.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1263/2025.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

PRESIDENTE
RELATOR
de 2025

MEMBRO
MEMBRO
MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2685/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 775/2025

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2025, de iniciativa do Senhor Deputado Mesaque Padilha que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DO “ EMPREENDEDORISMO” NA GRADE CURRICULAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, visa instituir a temática do “Empreendedorismo”, suas atividades, projetos ou programas a serem abordados de maneira transversal, com viés multidisciplinar, passando a integrar a Rede Estadual de Ensino junto a grade curricular nas escolas públicas estaduais no Estado de Alagoas.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1384/2025.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS
Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió / Alagoas – CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2686/2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 1626/2024

Relator: Deputado Inácio Loiola

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1020/2024, de iniciativa do Senhor Deputado Ronaldo Medeiros que “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DESENVOLVER POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS MEDIDAS DE SEGURANÇA APROPRIADAS EM CASO DE ACIDENTES RELACIONADOS A REDE ELÉTRICA ENVOLVENDO EVENTOS CLIMÁTICOS, NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, “a”, do Regimento Interno.

O presente projeto, tem o objetivo de aumentar a segurança da população do Estado de Alagoas em situações de acidentes relacionados a rede elétrica, especialmente durante eventos climáticos.

Vale ressaltar que a regulamentação da presente lei caberá ao Poder Executivo, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Assim, somos de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1020/2024.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,

02 de dezembro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER N° 2818/25

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7^a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo n° - 3030/25

Relator:

I – RELATÓRIO

Vem ao exame destas Comissões Permanentes, para análise e emissão de parecer conjunto, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 107/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhado por meio da Mensagem nº 162/2025.

A proposição tem por escopo estabelecer critérios técnicos e objetivos para a revisão da segregação da massa do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Alagoas (RPPS/AL). O objetivo central é autorizar a transferência de segurados e beneficiários do Fundo em Repartição Simples (Fundo Financeiro) para o Fundo em Capitalização (Fundo Previdenciário), condicionada à viabilidade técnica.

Em sua justificativa, o Excelentíssimo Senhor Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas argumenta que a medida é imperativa para garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS/AL. O Executivo destaca que a despesa previdenciária consumiu, entre 2015 e 2024, aproximadamente 17,14% do total das despesas estaduais, exigindo aportes médios anuais da ordem de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais) para cobertura de déficit do Fundo Financeiro.

A matéria fundamenta-se nas diretrizes da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e na Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), que regulamenta os parâmetros para o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios.

O projeto estabelece, em seu artigo 2º, requisitos rigorosos para a efetivação da medida, tais como a elaboração prévia de estudo técnico atuarial, a garantia de que a provisão matemática seja compatível com a Margem para Revisão de Segregação e a aprovação pelos órgãos competentes.

É o relatório. Passamos ao voto.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

II – VOTO DO RELATOR

A presente análise é realizada de forma conjunta, abarcando os aspectos de constitucionalidade, mérito administrativo e adequação orçamentária e financeira.

1. Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa (CCJR)

No âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, verifica-se que a iniciativa do projeto respeita o art. 86, § 1º, II, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas, que confere ao Governador a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, incluindo o regime previdenciário de seus servidores.

Materialmente, a proposição encontra amparo na Constituição Federal, especificamente no art. 40, que impõe o equilíbrio financeiro e atuarial aos RPPS. A revisão da segregação de massas é um instrumento legítimo, previsto na legislação federal infraconstitucional (Portaria MTP nº 1.467/2022), para equacionar déficits estruturais.

Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade formal ou material. A técnica legislativa empregada é adequada, com redação clara e precisa, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

2. Do Mérito Administrativo e Relação de Trabalho (CART)

Sob a ótica da 7ª Comissão, o mérito da proposta é inegável. O atual cenário de déficit previdenciário do Estado de Alagoas drena recursos significativos que poderiam ser investidos em outras áreas essenciais da administração pública, como saúde, segurança e educação.

A medida proposta não retira direitos dos servidores. Pelo contrário, ao buscar a solvência do sistema através da transferência de beneficiários para um fundo com maior capacidade de capitalização (respeitados os limites técnicos), o Estado protege o direito futuro à aposentadoria de todos os segurados.

É fundamental destacar as salvaguardas inseridas no texto, especificamente no Art. 2º, incisos I e IV, que condicionam a transferência à existência de **estudo técnico atuarial** favorável. Isso impede decisões arbitrárias e assegura que a administração pública atue com base em dados técnicos, protegendo o interesse do servidor e do contribuinte.

3. Da Adequação Financeira e Orçamentária (COFPE)

No que tange à competência da 3ª Comissão, a análise revela que o projeto é extremamente benéfico para as finanças estaduais. Conforme relatado na Mensagem Governamental, o Tesouro Estadual aporta anualmente cerca de R\$ 1,6 bilhão para cobrir



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

a insuficiência do Fundo Financeiro.

A revisão da segregação de massas, ao permitir a migração de vidas para o Fundo em Capitalização (que possui ativos garantidores), tende a reduzir a necessidade desses aportes mensais do Tesouro para o pagamento de folhas atuais. Isso libera fluxo de caixa para o Estado.

O projeto cumpre o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), pois não cria despesa nova. Trata-se de uma reengenharia de passivos e ativos previdenciários. O Art. 2º, inciso III, estabelece um critério de prudência fiscal ao exigir que a provisão matemática seja igual ou inferior à Margem para Revisão, evitando o desequilíbrio do fundo receptor.

Portanto, sob o aspecto orçamentário, a medida é não apenas adequada, mas necessária para o saneamento das contas públicas a longo prazo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade da matéria, a relevância administrativa para a sustentabilidade do RPPS/AL e o impacto positivo no equilíbrio orçamentário do Estado, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 107/2025, na forma do texto original apresentado pelo Poder Executivo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

L A Tello
PRESIDENTE
Garcia
RELATOR
JG
RC //



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2819/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 3022/25

Relator: Deputado *Ricardo Novais*

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 1831/25, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas, através da Mensagem nº 159/2025, datada de 11 de dezembro de 2025.

A proposição tem por escopo autorizar o Poder Executivo a alienar, mediante doação com encargo, um imóvel de propriedade do Estado de Alagoas, com área total de **243.009,89 m² (24,30 hectares)**, situado no município de Murici, conforme Memorial Descritivo anexo.

A doação destina-se ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela Caixa Econômica Federal, visando a construção de **400 unidades habitacionais populares** no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (Portaria MCID nº 724/2023).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar a matéria em sua integralidade.

1. Aspecto Constitucional e Legal: A iniciativa respeita o art. 86, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual. A alienação obedece à Lei Federal nº 14.133/2021, que dispensa licitação para programas habitacionais de interesse social. A cláusula de reversão (Art. 4º) garante a segurança jurídica do patrimônio público.

2. Aspecto Financeiro e Orçamentário: A doação representa baixa patrimonial justificada pelo relevante interesse social, não configurando renúncia de receita vedada pela LRF. O investimento combate o déficit habitacional, gerando economia futura em assistência social.

3. Aspecto do Mérito Administrativo: A medida é oportuna e conveniente. O terreno, situado à margem da BR-104 e próximo à subestação da Equatorial, possui infraestrutura adequada. A parceria com o Governo Federal alavanca recursos para o Estado e atende diretamente a população de baixa renda de Murici.

Diante do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da matéria.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

III – PARECER DA COMISSÃO

A 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião realizada nesta data, apreciando a matéria em todos os seus aspectos (constitucional, legal, jurídico, financeiro e de mérito administrativo), e concordando com os fundamentos expostos no Voto do Relator, CONCLUI pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 159/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.


PRESIDENTE
RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

PARECER Nº 2822/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA
E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN.
E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 3076/25

Relator: Deputado RONALDO MEDEIROS

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Estadual nº 1835/2025, de autoria do Deputado Bruno Toledo, que propõe a alteração da Lei Estadual nº 5.981, de 19 de dezembro de 1997. O objetivo é reestruturar os critérios de repartição da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios.

A proposição busca a adequação da legislação estadual aos novos paradigmas estabelecidos pela Emenda Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020. As principais modificações propostas são:

Redução do VAF: O percentual mínimo para o índice resultante da relação percentual entre a medida de valores adicionados passa a ser de 65% (sessenta e cinco por cento).

ICMS Educacional (IQEAL): Instituição do critério baseado no Índice Municipal de Qualidade Educacional de Alagoas (IQEAL), com alocação de 18% (dezoito por cento) da receita. Este índice considerará indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, levando em conta o nível socioeconômico dos educandos.

Critérios remanescentes: Mantêm-se os critérios de População (2%), Área (5%) e Distribuição Igualitária (10%).

Proteção Econômica ao Setor Primário: Adição do § 3º, inciso IV, ao Art. 1º, estabelecendo que o valor adicionado nas atividades do setor primário será apurado com base na média da produção dos dois últimos anos imediatamente anteriores, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou índice oficial substituto, para mitigar perdas inflacionárias.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Regulamentação: O Poder Executivo fica responsável por regulamentar a apuração do IQEAL, os critérios de aferição da equidade e do nível socioeconômico.

II. ANÁLISE

II.1 Parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)

1. Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei cumpre o requisito de **adequação constitucional**, visto que a reestruturação dos critérios de repartição do ICMS entre os Municípios está em consonância com a Emenda Constitucional Federal nº 108/2020.

A alteração do peso do Valor Adicionado Fiscal (VAF) para o patamar de 65% (sessenta e cinco por cento) obedece ao mandamento constitucional.

A inclusão do critério de distribuição com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade (IQEAL) é um avanço que atende ao novo modelo de federalismo fiscal e encontra respaldo na EC nº 108/2020.

A disposição que estabelece a atualização monetária pelo IPCA no cálculo do valor adicionado da produção primária visa proteger economicamente o setor e não apresenta vício de inconstitucionalidade.

2. Técnica Legislativa e Redação

Sob o aspecto técnico-legislativo, a proposição utiliza a forma adequada para alterar a lei vigente, definindo as modificações de forma clara, inclusive com a indicação "(NR)" para a nova redação e "(AC)" para o dispositivo acrescentado. A ementa e o texto estão em conformidade com as normas de redação legislativa.

Conclusão da CCJR: Pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Estadual nº XXXXXX/2025.

II.2. Parecer da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia (COFPE)

1. Mérito Financeiro e Orçamentário

O Projeto de Lei tem como foco a repartição de receitas tributárias já arrecadadas, especificamente a parcela constitucional do ICMS devida aos Municípios. Não cria, majora ou reduz tributos e não afeta a despesa orçamentária do Estado de Alagoas.

2. Impacto na Repartição de Receitas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

A proposta consolida um modelo de federalismo fiscal moderno e equilibrado ao reduzir a dependência exclusiva do VAF, de 75% para um mínimo de 65%, e destinar 18% para o critério educacional (IQEAL).

A redução do VAF é compensada pela introdução de índices indutores de políticas públicas, notadamente na educação, incentivando a melhoria dos resultados de aprendizagem e o aumento da equidade.

O mecanismo de Proteção Econômica ao Setor Primário pela correção via IPCA é uma medida de justiça fiscal que visa mitigar perdas inflacionárias, reconhecendo a importância da agricultura e pecuária para a economia dos municípios alagoanos.

Conclusão da COFPE: Pelo MÉRITO FINANCEIRO e pela adequação aos princípios de equilíbrio e responsabilidade social na gestão dos recursos do ICMS.

II.3. Parecer da 7ª Comissão de Administração, Rel. do Trabalho, Ass. Mun. e Defesa do Cons. e Contrib. (CARAC)

1. Relevância e Interesse Municipal

O projeto atinge diretamente o interesse municipal, pois redefine os critérios de distribuição de um dos pilares da receita das Prefeituras.

A alocação de 18% para o IQEAL representa um importante instrumento de indução de políticas públicas, que vincula a transferência de recursos à melhoria da qualidade da educação e ao combate às desigualdades educacionais no âmbito municipal.

A inclusão da correção monetária pelo IPCA para o cálculo do valor adicionado do setor primário é de extrema relevância para os municípios de base agrícola e pecuária, assegurando uma representação mais justa do seu Produto Interno Bruto (PIB) no cálculo do ICMS.

II.4. Administração e Relacionamento Interfederativo

A proposição fortalece o relacionamento entre o Estado e os Municípios ao alinhar a legislação estadual à Emenda Constitucional Federal, adotando critérios mais modernos e socialmente responsáveis, o que configura um avanço na administração do federalismo fiscal.

Conclusão da CARAC: Pela RELEVÂNCIA e pelo INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL do Projeto de Lei Estadual nº XXXXXX/2025.

III. CONCLUSÃO FINAL

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e de Administração, Rel. do Trabalho, Ass. Mun. e Defesa do



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Cons. e Contrib., em reunião conjunta, e à unanimidade dos pareceres setoriais, manifestam-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Estadual nº 1835/2025, que altera a Lei nº 5.981, de 19 de dezembro de 1997, na forma apresentada pelo autor.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR

SECRETÁRIO

AUTOR

TESTIMONIAL

NOTARIAL

SEAL

ATO DAP Nº 002/2026

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ROSEMARY VITAL DE ALBUQUERQUE MELO GOMES, inscrita no CPF/MF sob o nº 637.201.164-68, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de janeiro de 2026.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 003/2026

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar CLEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.371.724-26, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de janeiro de 2026.

ROCHADEL ROCHA RIJO DE MORAES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DRH Nº 001/2026

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear

SYLVANCLEDSON MONTEIRO SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.825.164-43, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-15, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de janeiro de 2026.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 002/2026

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar NILTON CRESCENCIO DUARTE, inscrito no CPF/MF sob o nº 802.462.144-49, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-15, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de janeiro de 2026.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

Extrato de Contrato

- Contrato nº 2666/2025-18 – Processo nº 2666/2025 – Dispensa de Licitação – Fundamentação Legal: art. 74, IV, da Lei Federal 14.133/2021 Contratada: JARDIELE JUSSARA DOS SANTOS SILVA 11320746497, inscrita no CNPJ sob o nº 47.223.523/0001-60 – Objeto: credenciar a empresa JARDIELE JUSSARA DOS SANTOS SILVA 11320746497, para eventual prestação de serviços gerais, nas condições estabelecidas no Termo de Referência — Vigência: 5 (cinco) anos.

Charles Alves Silva
Agente de contratação

**JANEIRO
Branco**

**CUIDAR DA MENTE,
É CUIDAR BEM
DA VIDA!**